



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1001150-75.2023.8.26.0104

Registro: 2025.0000419185

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1001150-75.2023.8.26.0104**, da Comarca de **Cafelândia**, em que é **apelante BRUNA APARECIDA PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA)**, é **apelado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto)**, **ANNA PAULA DIAS DA COSTA** E **FERNANDO SASTRE REDONDO**.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1001150-75.2023.8.26.0104

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**

Apelação Cível nº 1001150-75.2023.8.26.0104

Apelante: Bruna Aparecida Pereira

Apelado: Ativos S.a. Securitizadora de Créditos Financeiros

Comarca: Cafelândia

Juiz: Dr^(a). Octavio Santos Antunes

Justiça Gratuita

Voto nº 17035

APELAÇÃO - AÇÃO DE DANOS MORAIS C.C. INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA - Empréstimo eletrônico - Inexigibilidade de débito - Afastamento - Relação jurídica entre as partes cujo débito restou demonstrado nos autos - Sentença de improcedência - Insurgência da parte autora - Negativação indevida - Não ocorrência - Ausência de ato ilícito que dê ensejo à indenização - Ré que se desincumbiu de seu ônus probatório - Exercício regular do seu direito - Alegações genéricas que não convencem - Falta de verossimilhança do direito constitutivo da parte autora - Aplicação do art. 252 do Regimento Interno desse E. Tribunal de Justiça - Ratificação dos fundamentos da decisão recorrida que se impõe - **Sentença de improcedência mantida - RECURSO NÃO PROVIDO.**

VISTOS.

1. Cuida-se de Recurso de Apelação interposto contra a sentença de fls. 232/234, cujo relatório desde já fica adotado, proferida pelo(a) D. Juiz(a) da Vara Única do Foro e da Comarca de Cafelândia, Dr(a). Octavio Santos Antunes, que julgou improcedentes os pedidos da presente **AÇÃO DE DANOS MORAIS C.C. INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, que **BRUNA APARECIDA PEREIRA** promove contra **ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS**. Em

decorrência da sucumbência, condenou a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando-se os benefícios da justiça gratuita concedidos a fls. 23/25.

Inconformada, a autora apela (fls. 237/249) buscando o provimento do recurso e a reforma da sentença. Destaca que não existe nenhum documento que comprove a autenticação do contrato negativedo. Assevera que não foram anexados extratos da conta da apelante demonstrando que houve disponibilização de algum valor a apelante. Notabiliza não haver comprovação da entrega do suposto cartão de crédito e desbloqueio do mesmo. Combate a idoneidade dos documentos trazidos pela parte requerida. Colaciona jurisprudência sobre a matéria. Requer o provimento do recurso para que seja declarada a inexistência do débito impugnado e a condenação da parte apelada ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

Em contrarrazões (fls. 253/263), a instituição financeira ré pugna pelo desprovimento do recurso e pela manutenção *in totum* da r. decisão hostilizada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Recurso tempestivo e dispensado de preparo ante a gratuidade da justiça deferida à autora (fls. 23/25).

É o relatório.

2. O recurso não merece acolhimento.

Relata a requerente que, ao tentar efetuar a contratação do cartão das Lojas Renner, foi informada que não seria possível em razão de seu CPF ter sido inserido em cadastro de inadimplentes pela empresa ré. Informa que ficou constrangida e com muita vergonha e tentou se justificar perante a pessoa que a atendia, uma vez que não possui nenhum débito com a requerida. Desconhece a origem e legitimidade do débito.

Inafastável a aplicação ao presente caso das disposições da legislação consumerista em atendimento ao que disposto no parágrafo 2º do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor e Súmula 297 do Excelso Superior Tribunal de Justiça: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições*”

financeiras”.

Neste passo, o mesmo diploma legal prevê em seu artigo 14, a responsabilidade objetiva do banco-réu como prestador de serviços, o qual só não será responsabilizado quando provar (§ 3º):

*“I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”*

No caso dos autos, conferindo-se o conjunto probatório exibido pela instituição-ré, bem como a ausência de incisividade nas impugnações da apelante, verifica-se a inexistência de defeito na prestação de serviço, ficando evidenciada a culpa exclusiva da parte autora em ter seu nome incluído nos cadastros dos respectivos órgãos de proteção ao crédito.

Como bem consignado na r. sentença recorrida: *“A questão em litígio é simples. Através das provas coligadas nos autos, a ré obteve êxito em comprovar a regularidade da cobrança da dívida objeto do contrato de cessão de crédito (nº da operação 959943179 de 07/10/2022), conforme declaração de fl. 209, a qual teve origem com o contratação de cartão de crédito com empréstimo pela requerente junto ao Banco do Brasil (fls. 210/211), sendo descabida a alegação da autora de desconhecer a dívida em questão. Ademais, conforme entendimento extraído do artigo 293 do Código Civil, a notificação do devedor é dispensável para fins de validade da cessão de crédito, tendo em vista que sua finalidade é evitar o duplo pagamento, não interferindo na sua regularidade.”* (fls. 233)

A instituição requerida demonstrou a legitimidade para a cobrança em questão, referente a empréstimo eletrônico contratado pela requerente (fls. 210/211), no valor de R\$ 3.534,32 (três mil, quinhentos e trinta e quatro reais e trinta e dois centavos), sem comprovação da respectiva quitação.

Embora se alegue que algumas provas sejam provenientes de telas do sistema interno da ré, é evidente que a precisão dos dados cadastrais e a impugnação genérica conferem à documentação apresentada nos autos

uma verossimilhança suficiente para se chegar à conclusão sobre a inadimplência da requerente.

Além disso, as impugnações trazidas pela apelante se referem a suposta contratação de cartão de crédito, o que não se discute na presente demanda.

Assim, uma vez evidenciada a existência de relação jurídica entre as partes, pelos documentos juntados aos autos, suficientes a demonstrar a origem do débito em nome da parte autora, prescindível a exatidão do valor cobrado pela instituição bancária, pois como sabido, há incidência de correção monetária, juros de mora e demais encargos contratuais, não acarretando a nulidade do apontamento, eis que a inadimplência subsiste.

Logo, inegavelmente, o débito em questão é exigível. Por conseguinte, a inscrição é devida e não há, no caso, nenhum ato ilícito que dê ensejo à indenização. Incide, em última análise, o disposto no artigo 188, I, do CC.

De fato, “*se se trata de conduta 'secundum jus', não se pode pensar em ato ilícito. É bom lembrar que a própria lei define o ato ilícito como aquele que o agente 'viola direito e causa dano a outrem' (art. 186). Quem, pois, pauta seu proceder pelas normas da licitude não pode cometer ato ilícito*” (Humberto Theodoro Junior, Comentários ao novo código civil [coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira], 3ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 2005, v. 3, t. 2., p. 133).

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença ora combatida, devendo ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir.

Na forma como estabelece o artigo 252 do Regimento Interno desse Tribunal de Justiça: “*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la*”.

Entendimento validado e reconhecido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: “*É predominante a jurisprudência desta Corte*

em reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum.” (AgRg no AREsp 318166/SP, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, j. 25/02/2014, Quarta Turma, STJ).

Ficam as partes desde já advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil. Ademais, considera-se prequestionada a matéria ventilada no recurso, sendo desnecessária a indicação expressa dos dispositivos legais, conforme entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça (**AgRg no REsp: 1470626 PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 01/03/2016, Segunda Turma, STJ**).

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, em sendo este o entendimento dos demais, **VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do recurso**. Sucumbência mantida, majorados os honorários advocatícios dos patronos da ré em mais 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, por força do que disposto no § 11, do artigo 85 do Código de Processo Civil, com as observações previstas no artigo 98, § 3º do mesmo diploma processual.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator